



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 42.219/2017-PMM

PREGÃO (SRP) Nº 020/2017-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL (LEITES ESPECIAIS).

Recorrente: NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP.

Recorridas: HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP;
F. F TAVORA EIRELI - ME;
Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, CNPJ/MF Nº 12.401.269/0001-69, contra decisão do pregoeiro e de sua equipe de apoio no certame licitatório supracitado.

A empresa NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP interpõe recurso contra a habilitação das empresas HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI – EPP, CNPJ/MF 12.283.935/0001-01 e F. F TAVORA EIRELI - ME, CNPJ/MF Nº 21.544.918/0001-71.

Após a declaração de Habilitação da empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, a recorrente manifestou a intenção de interpor recurso referente ao atestado de capacidade técnica apresentado, pois no mesmo não consta quantidade, prazo, sendo impossível aferir sua capacidade de fornecimento, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET.

Após a declaração de Habilitação da empresa F. F TAVORA EIRELI – ME, a recorrente manifestou intenção de interpor recurso com relação ao balanço patrimonial apresentado pela empresa, pois o mesmo é de 2015 estando vencido, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET.



Contrarrazões: F. F TAVORA EIRELI - ME

A empresa F. F TAVORA EIRELI - ME, vem impugnar o recurso apresentado pela empresa NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, considerando improcedentes os pedidos expostos pela recorrente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, CNPJ/MF Nº 12.401.269/0001-69. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNE (fls. 431 a 432) dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

As contrarrazões foram interpostas pela empresa F. F TAVORA EIRELI - ME, CNPJ/MF Nº 21.544.918/0001-71. Foram devidamente motivadas e o texto das contrarrazões foi inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET (fls. 433 a 434) dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório (fls. 431 a 432), observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP a recorrente alega que no atestado apresentado pela empresa habilitada, não consta quantidade, nem prazo, sendo, portanto, impossível aferir a sua capacidade de fornecimento. Diante disto requer que seja julgado provido o recurso apresentado para



que a empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI – EPP seja inabilitada para que se convoque o segundo colocado.

Considerando o balanço patrimonial apresentado pela empresa F. F TAVORA EIRELI – ME a recorrente alega que o mesmo anexado no sistema do COMPRASNET se refere ao ano de 2015, estando, portanto vencido, o Balanço vigente conforme pede o edital, seria o do ano de 2016 visto já estarmos no mês de maio. Diante do exposto requer a inabilitação da empresa F. F TAVORA EIRELI – ME pelos argumentos apresentados em seu recurso, e que seja convocado o segundo colocado.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA F. F TAVORA EIRELI - ME

A recorrida sustenta que a recorrente não interpôs o recurso administrativo previsto no item 13 do Instrumento Convocatório. A mesma interpôs uma impugnação ao edital, conforme previsto no item 4 do mesmo edital, que impõe a qualquer pessoa (jurídica ou física), até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, a impugnação aos ditames do instrumento convocatório. A recorrente inclusive fundamenta seu petítório no §2º do Artigo 41 que versa sobre a impugnação ao instrumento convocatório. Desta forma, não há como reconhecer o petítório como recurso, vez que, além de estar nominado como “impugnação ao edital”, a sua fundamentação é igualmente no mesmo sentido, merecendo ser rejeitado in limine, como melhor medida de direito.

Informa que a apresentação do balanço patrimonial pela empresa F. F TAVORA EIRELI – ME poderia ser substituído pela apresentação do SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores, conforme disposto no subitem 12.2 do edital.

No caso em epígrafe, a recorrida apresentou o SICAF Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores, motivo pelo qual estaria dispensada da apresentação do Balanço Patrimonial. Requer que sejam as contrarrrazões acolhidas, primeiro não conhecer da petição, pois deveria ser peça para impugnação, ou não sendo este o entendimento, a rejeição dos argumentos, mantendo a habilitação da recorrida.



V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Analizando as razões e contrarrazões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo e contrarrazões, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP interpõe recurso em face da decisão do pregoeiro de habilitar as empresas recorridas, conforme exposto no item **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**. Por outro lado, a empresa F. F TAVORA EIRELI - ME, vem contrarrazoar o recurso apresentado pela recorrente pedindo a rejeição dos argumentos, mantendo a habilitação da mesma, conforme exposto no item **IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA F. F TAVORA EIRELI - ME**.

Com relação ao Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI – EPP, inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a exigência de documento denominado Atestado de Capacidade Técnica, documento este que as empresas têm de apresentar junto ao rol de documentos de habilitação, para compor sua qualificação técnica neste pregão eletrônico. Este documento é exigido na letra a), inciso IV, subitem 12.1 do edital, e diz o seguinte:



“Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação. **OBS.: Quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá estar reconhecida em cartório de registro civil.**”

Esta solicitação tem como intuito a comprovação do fornecimento de produtos, compatíveis aos que estão sendo licitados, pela empresa que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica. Nas participações em licitações públicas, este documento deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a empresa que atesta a informação do serviço anteriormente prestado. O mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu conteúdo os dados da contratação bem como da empresa contratada para fornecer os produtos.

Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro e sua equipe de apoio devem proceder à análise do documento para certificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame.

Importante ressaltar que os termos “pertinente” e “ajustado” não significam “idênticos”, por isso a comissão permanente de licitação tem bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios. Acrescentamos ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito de evidenciar a autenticidade do mesmo. Fica ainda proporcionado às empresas participantes a oportunidade de apresentar apenas um atestado de capacidade técnica ou, se preferirem, podem também apresentar mais de um atestado.

Com isto, não cabe à comissão permanente de licitação solicitar dos participantes quantidades de atestados de capacidade técnica, devendo utilizar no edital o termo “atestado(s)”, conforme jurisprudência TCU – Acórdão nº 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa. Sendo assim fica a



disposição dos licitantes interessados apresentar apenas um, ou quantos atestados forem necessários para demonstrar seu atendimento às exigências do certame.

A comissão permanente de licitação deve observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos dentro de certo espaço temporal ou período de fornecimento compatível ao objeto licitado. Por exemplo, exigir a apresentação de documento confeccionado em período não superior a 8 (oito) meses da data de realização do pregão eletrônico, ou ainda especificar que fornecimento deve ter sido realizado em região específica próxima ao município que está realizando a licitação.

Estas solicitações mostram-se extremamente restritivas e vão contra a liberdade de participação, golpeando a classificação competitiva do pregão eletrônico e demais certames licitatórios.

Pois bem, diante de todo o exposto sobre o atestado de capacidade técnica, vejamos o documento apresentado pela empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI – EPP, juntado aos autos junto à folha 318:




Prefeitura Municipal de Marabá
Secretaria de Assistência Social da Prefeitura

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Empresa, **HERENIO E BARBOSA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA – EPP**, CNPJ 12.283.935/0001-01, Inc. Estadual 15.308.055-8, contratada por meio de dispensa de licitação para aquisição de leites especiais em atendimento ao programa de benefícios eventuais de atendimento a famílias que se encontra em situação de vulnerabilidade Social de responsabilidade desta SEASP.

Informamos ainda que a Empresa mantém bom padrão de qualidade no fornecimento e armazenamento, tendo mantido satisfatoriamente os compromissos assumidos para com este órgão, não constando em nossos arquivos nada que desabone sua capacidade técnica.

Por ser verdade, firmamos o presente.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
COMPARE COM O ORIGINAL
Em 10/05/17

Marabá PA, 22 de julho de 2016.


Anna Vergolino Zablouth
Secretaria Financeira - SEASFPMM
Portaria 2148/2013-GP
Assinatura: 2148/2013 - GP



A empresa recorrida apresentou somente um atestado de capacidade técnica, o que é de direito da mesma, pois a legislação pertinente ao fato não obriga as licitantes apresentarem quantidades de atestados.

Analizando o teor deste documento verificamos que o mesmo está composto da seguinte forma: foi emitido por pessoa jurídica de direito público em papel que identifica a mesma que atestou a informação do fornecimento dos produtos anteriormente executados; apresenta dados da pessoa jurídica que atestou a informação, qual seja a Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Marabá, endereço, telefone, está assinado pelo Sr. Amin Vergolino Zahlouth, pessoa física que assina pelo Setor Financeiro SEASP/PMM, portaria 2148/2013 GP, não necessita de firma reconhecida em cartório de registro civil, pois o atestado não foi fornecido por pessoa jurídica de direito privado; a cópia do atestado apresentado foi autenticada pelo pregoeiro do Município de Marabá conforme carimbo de confere com o original no documento, de acordo com o disposto no subitem 5.1 do edital.

Com relação aos dados da contratação constantes no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, verificamos que a SEASP/PMM que atesta a informação confirmou em seu documento, que a empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI – EPP CNPJ 12.283.935/0001-01, foi contratada por meio de dispensa de licitação para aquisição de leites especiais, informa ainda que a empresa HERENIO mantém bom padrão de qualidade no fornecimento e armazenamento, tendo mantido satisfatoriamente os compromissos assumidos para com aquele órgão, não constando nos seus arquivos nada que desabone sua capacidade técnica. O documento está datado do dia 22 de julho de 2016.

Portando, analisando as exigências do edital verificamos que o documento apresentado pela empresa recorrida supre as solicitações de qualificação técnica, pois ficou comprovado que a recorrida já executou fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público, informa nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

Com relação ao balanço patrimonial apresentado pela empresa F. F TAVORA EIRELI - ME, a recorrente alega que a mesma anexou no sistema do COMPRASNET balanço referente ao ano de 2015 estando este vencido. Por outro lado



a recorrida afirma que apresentou o SICAF Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores, motivo pelo qual estaria dispensada da apresentação do Balanço Patrimonial, conforme disposto no subitem 12.2 do edital.

Inicialmente, faz-se necessário apresentar indicação das exigências referentes à qualificação econômico-financeira que compõe o inciso III, subitem 12.1 do edital do pregão em epígrafe. O texto do edital solicita das empresas apresentação do Balanço Patrimonial (BP) e demonstrações contábeis (DRE) vigentes, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. O mesmo instrumento exige ainda que as licitantes, para demonstrar a boa situação financeira, deverão apresentar demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVENTE GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC, que serão calculados através das fórmulas indicadas no edital, as quais deverão estar aplicadas em memorial de cálculos. Também se faz necessária apresentação Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida até 90 (noventa) dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e propostas.

O instrumento convocatório deste certame prevê a possibilidade dos participantes apresentarem Declaração do SICAF, que poderá ser utilizada para substituir os documentos exigidos na letra a), inciso III - qualificação econômico-financeira, quando constar dos índices extraídos do balanço, em conformidade ao disposto no Decreto Federal nº 3.722/2001, com redação dada pelo Decreto nº 4.485/2002:

Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação **poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF (...)**

§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal **e qualificação**



econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação.

Art. 3º **Os editais de licitação** para as contratações referidas no § 1º do art. 1º **deverão conter cláusula permitindo a comprovação** da regularidade fiscal, da **qualificação econômico-financeira** e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação **on line**, no Sistema. (grifo nosso)

Com relação à apresentação da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, não ocorreu impugnação ao edital e, conforme disposto no item 26.2 a apresentação de proposta implicará a plena aceitação por parte do licitante das condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Do Departamento de Normas e Sistema de Logística DELOG, SEGES, MP, publicou-se em seu quadro de avisos o que se segue:

Vigência do Balanço Contábil

Publicado: Quinta, 20 de Abril de 2017, 18h18

A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, informa, por meio do Departamento de Normas e Sistema de Logística, que foi realizada a alteração no Nível VI (Qualificação Econômico-Financeira) do referido sistema, visando dar conformidade ao Balanço Patrimonial, em consonância com o art. 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.420, de 19 de dezembro de 2013, abaixo, que dispõe que o prazo para entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD é “o último dia do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.” Fonte: <https://compras.xn--servios-yxa.gov.br/index.php/noticias/491-vigencia-do-balanco-contabil-06-02-2017>

Acerca do assunto, o TCU manifestou-se da seguinte maneira:

“26. Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante – que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido – para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 ocorrer após o último dia útil



do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação.” (Acórdão nº 119/2016, Plenário, Relator: Ministro Vital do Rêgo)

Um dos princípios basilares da licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório previsto no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na doutrina também é pacífico o entendimento em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

“Pela vinculação ao instrumento convocatório, as regras constantes do edital são imutáveis, prevalecendo do início ao fim da licitação, coarctando a Administração e os licitantes”.

“A Administração e os licitantes devem se comportar dentro dos exatos limites fixados no edital quer em relação às normas procedimentais quer quanto às materiais”.

(Licitações e Contrato Administrativo – Luis Carlos Alcoforado – 2ª Edição – Brasília Jurídica).

O mestre Helly Lopes Meirelles também discorreu sobre o tema:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação



durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

(Licitação e Contrato administrativo – 13ª Edição – Malheiros Editores – Ed. 2002)

Conforme constatado nos autos deste processo licitatório, a empresa recorrida anexou declaração do SICAF no Portal COMPRASNET e posteriormente entregou a mesma na sala da CPL/PMM (fl. 238), dentro do prazo estipulado no edital. Como é de praxe da CPL/PMM, foi realizada autenticidade deste documento por membro da equipe de apoio deste pregão (fl. 289) constatando a veracidade das informações contidas no documento.

O edital deste certame licitatório prevê que a consulta ao SICAF deverá ser emitida pelo licitante no site do COMPRASNET, constar dos índices extraídos do balanço e ainda deverá ser apresentada Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida até 90 (noventa) dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e propostas.

A declaração do SICAF apresentada foi emitida em 08/05/2017 pelo Sr. Fabrício Ferreira Távora, sócio - proprietário da empresa F. F TAVORA EIRELI – ME, a validade do cadastro está até o dia 11/07/2017 e a Qualificação Econômico-Financeira possui validade em 30/06/2017. No referido documento constam os índices calculados de Solvência Geral, Liquidez Geral e Liquidez Corrente. A empresa recorrida anexou no Portal COMPRASNET e posteriormente entregou na sala da CPL/PMM Certidão negativa de falência ou concordata (fl. 265) expedida em 11/04/2017 dentro do prazo de 90 dias antes da data do pregão, a qual foi confirmada a veracidade da certidão Online no site do tribunal de justiça do estado do Pará (fl. 266).

Portanto, em conformidade às exigências dispostas no edital deste pregão eletrônico, verificamos que a empresa F. F TAVORA EIRELI – ME atendeu aos requisitos estabelecidos, por esse motivo foi declarada habilitada.

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 020/2017-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em



estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, CNPJ/MF Nº 12.401.269/0001-69, tendo em vista as argumentações da recorrente, DECIDIR desprovimento TOTAL para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de alteração da decisão do pregoeiro e equipe de apoio, no sentido de Inabilitar as empresas HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI – EPP, CNPJ/MF 12.283.935/0001-01 e F. F TAVORA EIRELI - ME, CNPJ/MF Nº 21.544.918/0001-71.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 30 de maio de 2017.

Raphael Cota Dias
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 540/2017-GP